EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL

RELATOR(A),

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 379-40.2016.6.21.0113
Procedência: PORTO ALEGRE – RS (113ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS
Recorrente: JOSÉ PAULO DA SILVA
Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL
Relator(a): DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. INCONSISTÊNCIA ENTRE AS DOAÇÕES RECEBIDAS E AS DECLARADAS PELOS DOADORES. Incompatibilidade das declarações de doador e candidato, apesar da retificação efetuada. Correta se mostra a decisão de desaprovação das contas com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97. Pelo **desprovimento** do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de JOSÉ PAULO DA SILVA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Porto Alegre/RS pelo Solidariedade - SD, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em Parecer Técnico Conclusivo (fls. 34-35), constatou-se inconsistência no confronto entre as informações prestadas pelo candidato e as

informações prestadas pelos doadores no valor total de R$ 110,59, (cento e dez reais e cinquenta e nove centavos) revelando indícios de omissão de receitas de gasto eleitoral, infringindo o art. 48, I, “c” e “g”, da Resolução TSE n. 23.463/15. Diante da irregularidade, concluiu o Técnico Judiciário pela **desaprovação** das contas.

Manifestou-se o Ministério Púbico Eleitoral (fls. 39-39v) no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 41 e 41v), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 45-51), alegando, preliminarmente, violação ao art. 66 da Resolução n 23.463/15, sob o fundamento de que não lhe foi oportunizado manifestar-se acerca do parecer conclusivo sobre as irregularidades apontadas. Alega que as falhas apontadas não comprometem as contas e que o doador Maurício Dziedrick foi quem informou equivocadamente os valores aos contadores. Sustenta que não obteve qualquer benefício com os valores informados pelo doador Maurício Dziedrick. Requer a decretação da nulidade processual, determinando o regresso do feito à instância de origem, para o regular processamento do feito. Caso não seja esse o entendimento, requer a reforma da sentença, aplicando-se pena razoável, possibilitando a aplicação de penalidade menos gravosa, qual seja, a aprovação com ressalvas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 87).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada no Diário da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 22/09/2017 (fl. 42), e o recurso foi interposto em 27/09/2017 (fl. 45), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado, conforme procuração de fl. 12, nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II – Da não ocorrência de ofensa ao art. 66 da Resolução TSE n. 23.463-15

Inicialmente, importante destacar que a Resolução TSE nº 23.463/2015 traz em seu art. 66, que quando emitido o parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral o notificará para, querendo, manifestar-se no prazo de setenta e duas horas contadas da notificação nos seguintes termos:

> Art. 66. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral o notificará para, querendo, manifestar-se no prazo de setenta e duas horas contadas da notificação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada.

No caso em tela, o Parecer Técnico Conclusivo (fls. 34-35) entendeu que, mesmo após a manifestação do candidato às fls. 22-25 e juntada dos documentos de fls. 26-31 remanesceram algumas das irregularidades apontadas anteriormente no Exame de Prestação de Contas Simplificada (fls. 16-16v).

Com efeito, as irregularidades apontadas no Parecer Técnico Conclusivo de fls. 34-35 já haviam sido objeto de análise pelo órgão técnico às fls. 16-16v.

Nesse ponto, cumpre referir que as doações estimadas de Mauricio Alexandre Dziedricki nos valores de R$ 19,98, R$ 80,62 e R$ 9,99 já haviam sido objeto de análise pelo órgão técnico à fl. 16v. Aberto o prazo previsto no art. 66 da Resolução TSE n. 23.463-15, manifestou-se o prestador (fl. 24):

> "O parecer apontou novamente doações diretas e não registradas na prestação de contas.
> Ocorre que após nos reunirmos com a contabilidade do Senhor Maurício Dziedricki, concluímos que houve equívoco no lançamento das doações estimadas em nome do candidato, que será prontamente retificado na prestação de contas do mesmo."

Por essa razão não há falar em nulidade da sentença por ofensa ao rito previsto na Resolução TSE 23.463-15, em especial ao art. 66, que visa garantir os princípios do contraditório e ampla defesa ao candidato.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Do exame dos autos, verificam-se inconsistências nas informações prestadas pelo candidato na presente prestação de contas em relação às informações prestadas pelo doador Mauricio Alexandre Dziedrick no montante de R$ 110,59, (cento e dez reais e cinquenta e nove centavos), em contrariedade ao disposto no art. 48, inciso I, alíneas “c” e “g”, da Resolução TSE nº 23.463/2015, que visa a coibir que prestadores ocultem a origem de suas receitas, deixando de identificar o verdadeiro doador.

Segundo constou do parecer técnico de fl. 34, “*Foram declaradas doações diretas realizadas por outros prestadores de contas, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas, contrariando o que dispõe o art. 48, I, c, da Resolução TSE n. 23.463/2015*.”

Afirma o recorrente que houve um equívoco na prestação de contas do candidato a prefeito, Mauricio Alexandre Dziedricki, e que este já teria retificado suas contas. Entretanto, o candidato não traz qualquer comprovação do alegado.

Nesse sentido, a conclusão do parecer técnico de fl. 35: *“Embora conste da informação à folha 22 de que o equívoco nos valores foi do doador, não consta nenhuma retificação da prestação de contas deste (fl. 36), permanecendo a inconsistência.*”

Dispõe o art. 48 da Resolução TSE n. 23.463-15:

> **Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:**
> **I - pelas seguintes informações:**
> **(...)**
> **c) recursos arrecadados, com a identificação das doações**

> **recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;**
> **(...)**
> **g) receitas e despesas, especificadas;**
> **(...)**

Entendo que agiu com acerto a sentença recorrida, pelo que transcrevo sua fundamentação:

> "As falhas apontadas impõem indiscutivelmente a desaprovação das contas, consistindo em inconsistências nas doações do prestador Maurício Alexandre Dziedricki.
> Ora, o que se verifica é a persistência da incompatibilidade das declarações de doador e candidato, sem notícia de efetiva retificação a sanar os vícios apontados.
> Por derradeiro, anoto que o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação.
> Assim, aplicável o disposto no art. 30, III, da Lei n. 9.504/97, combinado com o art. 68, III, da Resolução n. 23.463/2015 do TSE, desaprovando as contas prestadas."

Adotando os fundamentos da sentença recorrida, correta se mostra a decisão de desaprovação das contas com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015[1] do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97[2].

1 Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, *caput*):

[...]

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

2 Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de fevereiro de 2018.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\PC Eleições 2016\Candidatos\379-40-nulidade da sentença novo modelo-inconsistências nas doações-art. 66 da Resolução 23.463-15.odt